



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002242-10.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON FERNANDO MONCALBE TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002242-10.2022.8.26.0050

Apelante(s): Edson Fernando Moncalbe Tavares

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 16ª Vara Criminal do Foro Central

Voto nº 38160

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. REGIME SEMIABERTO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Edson Fernando Moncalbe Tavares foi condenado por tentativa de furto qualificado, com pena de 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 6 dias-multa. O réu apelou, alegando cabimento de tentativa, regime aberto e substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do regime semiaberto e na possibilidade de substituição da pena, considerando a tentativa já reconhecida.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas por prova oral e confissão do réu, além do reconhecimento pela vítima e testemunhas.

4. A sentença já reconheceu a tentativa, e a qualificadora de concurso de pessoas foi comprovada. As circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tentativa foi corretamente reconhecida e aplicada. 2. As circunstâncias desfavoráveis justificam a manutenção do regime semiaberto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV, art. 14, inciso II.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, cc artigo 14, inciso II, ambos do

¹ Folhas 294.

Código Penal, aplicando-lhes as penas de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 6 (seis) dias-multa.

O réu apelou² alegando ser cabível a tentativa. Sustentou ser cabível o regime aberto, bem como substituição da pena.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Materialidade e autoria sequer foram questionadas pela defesa.

O auto de apreensão⁵ e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração, comprovam a materialidade do furto.

Quanto à autoria, sequer questionada pela defesa, o acusado ao ser interrogado confessou o furto da bolsa da vítima. Ademais, a vítima reconheceu o acusado como um dos autores do delito. Narrou a ofendida que estava no ônibus Paraisópolis, e, ao ingressar no coletivo, foi para a parte de trás. Na entrada do palácio, sentiu os dois atrás dela, um de cada lado. No início, achou que estivesse sendo assediada e olhou para trás, e, então, percebeu a mão de um deles na sua mochila e começou a gritar, e viu que o acessório estava aberto. Os policiais abordaram os réus, porque o motorista parou o ônibus, e, em viaturas separadas, foram todos à delegacia, onde os reconheceu, pessoalmente. Além disso, a testemunha Givago Silva de Jesus disse que dois rapazes entraram no ônibus em que estava trabalhando e, do retrovisor interno, viu um deles abrir a mochila da vítima, de onde tentaram furtar os seus bens, e, na sequência, conduziu coletivo à entrada do Palácio do Governo, onde se encontravam policiais militares que atenderam à

² Folhas 314.

³ Folhas 326.

⁴ Folhas 343.

⁵ Folhas 17.

ocorrência. Por fim, os policiais também narraram como se deu a diligência que culminou na prisão do acusado.

Portanto, amplamente comprovada a autoria delitiva sequer questionada pela defesa.

A r. sentença reconheceu a tentativa, portanto, neste particular não há que se conhecer do recurso defensivo, pois pede instituto já aplicado.

Comprovada a qualificadora relativa ao concurso de pessoas, visto que a vítima confirma a participação de dois agentes na empreitada delitiva.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase de dosimetria, o fato de o réu e seu comparsa terem se aproximado da vítima em transporte público, levando-a a crer que estava sendo assediada sexualmente, diante do incontestável contato físico e a troca de olhares, o que lhe causou temor e a levou a situação de extrema vulnerabilidade, inclusive pela questão de gênero que, evidentemente, foi móvel da conduta, deve ser considerado como circunstância judicial desfavorável. Além disso, o transtorno causado aos demais passageiros, que viram o percurso interrompido pela ação dos agentes, quando levado o coletivo ao portão de prédio público, com interrupção do tráfego, também pesa em desfavor do réu na dosimetria das penas, qualificando-se como consequência negativa. Destarte, mantenho o aumento de 1/3 (um terço) e a reprimenda em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria, a confissão permite a manutenção da redução de 1/6, o que implica penas de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tal como na r. sentença.

Por fim, na derradeira terceira fase,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela tentativa, mantenho a diminuição de 1/3 (um terço) da pena, no mínimo, pelo *iter criminis* percorrido, vez que houve a abordagem dentro do coletivo, resultando penas definitivas de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

Dadas as circunstâncias desfavoráveis de rigor a manutenção do regime semiaberto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica